

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.657 DE 1997

AUTOR:
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

DESPACHO: 30/06/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/07/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.657, DE 1998
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4657, de 1998

(Do Sr. SILAS BRASILEIRO)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2°

11

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no *caput* deste artigo, nos veículos de transporte coletivo e nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não."

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2ºA As empresas concessionárias do serviço de transporte devem informar os passageiros da proibição de que trata o § 2º do art. 2º desta lei mediante:

"I - a fixação de avisos específicos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves; e

"II - a inclusão do dispositivo legal referente à proibição de fumar nos bilhetes de passagem."

"Art. 2ºB A inobservância da proibição definida pelo § 2º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígeros à multa, em valor a ser definido em regulamento, a ser aplicada pela empresa



concessionária do serviço.

"§ 1º A fiscalização do disposto nesta lei cabe ao poder concedente que determinará as punições cabíveis para as empresas que deixarem de recolher a multa de que trata o *caput* deste artigo.

"§ 2º O modo de aplicação do produto da arrecadação das multas aplicadas nos termos desta lei será definido em regulamento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos moldes do que vem sendo feito em outros países, a legislação brasileira está caminhando no sentido de restringir a prática do tabagismo, em especial nos ambientes que não sejam suficientemente arejados. Seguindo desta linha, a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, surge para disciplinar o uso de produtos fumígeros - cigarros, charutos, etc - em recintos de uso coletivo. Nestes recintos, a norma legal limita o uso de produtos fumígeros a áreas exclusivamente destinadas a este fim, que devem ser isoladas e ventiladas. No caso específico das aeronaves e veículos de transporte coletivo, a lei admite o uso de tais produtos em áreas reservadas, depois de decorrida uma hora de viagem.

A importância desse tipo de medida decorre de que alguns estudos recentes têm comprovado o dano que a fumaça produzida pelos produtos fumígeros pode causar às pessoas que, não sendo consumidoras, a ela ficam expostas - os chamados fumantes passivos. As conclusões são alarmantes. Entre outros riscos, os fumantes passivos têm uma chance 30% maior de sofrer um problema cardiovascular ou vir a ter câncer de pulmão do que as pessoas que não estão expostas à fumaça do tabaco.

Diante desse quadro, o fato da norma legal vigente admitir a possibilidade de uso de produtos fumígeros após uma hora de viagem revela-se extremamente nociva aos fumantes passivos. Tal situação compromete a própria eficácia da lei em relação ao seu objetivo de salvaguardar a saúde dos usuários dos serviços de transporte coletivo, particularmente os não fumantes.



Um dos primeiros problemas que se apresenta diz respeito à dificuldade em isolar convenientemente as áreas reservadas aos fumantes, o que faz com que a fumaça espalhe-se pelo interior do veículo ou aeronave, atingindo as áreas de não-fumantes. Outro elemento a levar em conta é a precariedade da renovação do ar no interior dos veículos e aeronaves. Nos aviões, por medida de economia, os sistemas de ventilação reciclam cerca de 40% do ar retirado da cabine. Embora sejam equipados com filtros poderosos, estes sistemas não conseguem eliminar totalmente os poluentes, que se acumulam no ar. Nos ônibus a situação é um pouco menos grave, mas nem por isso satisfatória.

Além de aumentar os riscos de câncer e de doenças cardíacas, os altos níveis de concentração de monóxido de carbono, nicotina e outras substâncias lesivas à saúde das pessoas pode provocar, a curto prazo, dores de cabeça e reações alérgicas nos olhos e no sistema respiratório. Cumpre notar que, quanto maior o tempo de viagem, maior a exposição dos usuários à fumaça gerada pelos produtos fumígeros, o que maximiza os efeitos perniciosos.

A proposição que ora oferecemos à apreciação desta Casa tem por objetivo vedar completamente o uso de produtos fumígeros em aeronaves e veículos de transporte coletivo em geral. O projeto ainda determina a necessidade de se informar os usuários acerca da proibição, bem como estabelece a penalidade a ser aplicada aos infratores.

Esperamos, com esta iniciativa, estar contribuindo para a melhoria das condições de salubridade nesses ambientes e contamos com o apoio de todos os Parlamentares para a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de *dezembro* de 1998.

Deputado SILAS BRASILEIRO



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

.....



LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS
DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

PL.-4657/98

Autor: SILAS BRASILEIRO (PMDB/MG)

Apresentação: 30/06/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a Lei nº 9294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.

Despacho: Apense-se ao PL. 3210/97.

